



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720479/2023-03
ACÓRDÃO	3302-015.114 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARAIBA PREVIDENCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2021

PASEP. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Classificam-se como receitas correntes das Autarquias as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em 17/08/2023 contra a Paraíba Previdência – PBPREV, em decorrência de Mandado de Procedimento Fiscal instaurado para verificar possíveis infrações relativas à apuração e recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP no período de 01/01/2020 a 31/12/2021. Segundo o Relatório Fiscal, a base de cálculo considerada correspondeu às receitas correntes, transferências correntes e transferências de capital, sobre as quais se aplicou a alíquota de 1% prevista na Lei nº 9.715/98.

Inconformada, a PBPREV apresentou impugnação em 19/09/2023, sustentando que:

- suas receitas são compostas majoritariamente por contribuições previdenciárias dos segurados, cota patronal e compensação entre regimes, todas vinculadas exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários, nos termos da Lei nº 9.717/98;
- tais recursos não representam receita própria a ser incorporada ao patrimônio da autarquia, devendo ser excluídos da base de cálculo do PASEP, sob pena de configurar bis in idem;
- alega, por analogia, que assim como o ICMS não integra receita das empresas, as contribuições previdenciárias também não podem ser consideradas receita definitiva da PBPREV, invocando ainda o princípio da especialidade para sustentar a prevalência da Lei nº 9.717/98 sobre a Lei nº 9.715/98.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente a Impugnação, da seguinte forma:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2021

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. RPPS. BASE DE CÁLCULO.

Integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP devida por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social as receitas e transferências correntes relativas à contribuição previdenciária patronal e dos servidores públicos, bem como as receitas patrimoniais ou decorrentes de investimentos e a compensação financeira previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, tendo tomado ciência do referido acórdão em 20/05/2024, interpôs Recurso Voluntário, no dia 18/06/2024, requerendo, em síntese, a reforma da decisão recorrida, pelos mesmos fundamentos apresentados em sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, a presente controvérsia restringe-se à inclusão, na base de cálculo do PASEP, de receitas legalmente destinadas ao custeio de benefícios previdenciários.

De um lado, sustenta a Recorrente que as receitas das contribuições previdenciárias, do aporte mensal do Estado da Paraíba, a receita decorrente da compensação previdenciária e as receitas oriundas das aplicações financeiras, além de não configurarem ingresso definitivo de receita ao patrimônio da PBREV, são constitucionalmente e legalmente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários

De outro lado, entende a DRJ que tais receitas devem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, nos termos da Lei nº 9.715/98 e conforme interpretação consolidada pela Solução de Consulta COSIT nº 278/2017. A decisão destacou que a destinação legal dos recursos para pagamento de benefícios previdenciários é irrelevante para fins de incidência tributária, pois a destinação não interfere na configuração de receita pública.

Com razão a DRJ.

Como se sabe, o art. 2º, da Lei n. 9.715/1998, estabelece a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP. No que tange as pessoas jurídicas de direito público interno, o inciso III, assim dispõe:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Em suma, pode-se dizer que para as pessoas jurídicas de direito público interno, a base de cálculo do PASEP, corresponde ao somatório das seguintes receitas (a) Receitas correntes;¹ (b) Transferências correntes;² e (c) Transferências de capital³.

¹ Lei nº 4.320/1964

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Para além disso, o art. 7º da Lei nº 9.715/1998 estabeleceu que “*para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*”.

Destaca-se que as transferências às quais o legislador fez referência no artigo supramencionado não devem ser confundidas com as transferências correntes e de capital recebidas pelo ente público, de que tratam o presente caso. Em resumo, *valores de transferência efetuados pelo Município e recebidos pela Recorrente.*

Nesse contexto, é apenas do ponto de vista do Município que tais valores podem ser considerados transferências efetuadas a outras entidades pública, no caso uma autarquia. Sob a perspectiva da Recorrente, trata-se, portanto, de receitas correntes, que devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado por este Conselho:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 31/01/2018 a 31/12/2020 PASEP.

BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES AO RPPS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

O valor das contribuições dos servidores e do ente patronal ao RPPS, transferidas pelo Estado à Autarquia gestora do fundo previdenciário, deve ser incluído na base de cálculo do Pasep devido pela Autarquia e ser excluído da base de cálculo do Pasep devido pelo Estado, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.715/98 c/c o artigo 2º, parágrafo único, da LC nº 08/70.

(Acórdão 3102-002.535 – 3ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária – Sessão de 19 de junho de 2024 – Conselheira Relatora Joana Maria de Oliveira Guimarães)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2007 BASE DE CÁLCULO. **As autarquias são contribuintes do PIS/Pasep, tendo**

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

²Lei nº 4.320/1964

Art. 12 – A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

³Lei nº 4.320/1964 - Art. 12 – A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. Classificam-se como receitas correntes as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social.

(Acórdão nº 3401-008.276 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020 – Conselheiro Relator Leonardo Ogassawara de Araujo Branco)

Destaca-se que a natureza jurídica da PBPREV é incontroversa nos presentes autos, já que é sustentada pela própria Recorrente. Defende que é pessoa jurídica de direito público interno constituído na forma de autarquia voltada à gestão das receitas previdenciárias e concessão de benefícios previdenciários, nos termos da Lei Estadual nº 7.517 de 2003.

No que concerne ao argumento de que tais valores, em razão de sua destinação legal específica, não ingressariam como receita definitiva da entidade nem se incorporariam ao patrimônio da PBPREV, cumpre destacar, como bem assentou a DRJ, que a vinculação legal dos recursos é questão alheia à relação jurídico-tributária e não possui o efeito de afastar a incidência da norma impositiva que prevê a contribuição.

Justamente por isso, também não deve ser acolhida a tese de prevalência de lei especial ou posterior, pois inexistente conflito entre os diplomas legais. A Lei nº 9.717/98 restringe-se a disciplinar a destinação dos recursos previdenciários, enquanto a Lei nº 9.715/98 estabelece a incidência da contribuição ao PASEP sobre as receitas governamentais.

Por fim, também deve ser afastado o argumento de suposta ocorrência de *bis in idem*, sob o argumento de que os valores em questão já seriam tributados nas receitas do Estado da Paraíba e, portanto, não poderiam compor novamente a base de cálculo do PASEP. Como já antecipado, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 278/2017 e da Lei nº 9.715/98, cabe ao ente receptor incluir as transferências em sua base de cálculo e ao ente transferidor excluí-las, não havendo que se falar em dupla tributação sobre a mesma receita.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara